



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**APROVADO**

Data: 11/12/2024

*Assinatura*

Assinatura

**PLE N° 23/2024**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 31/10/2024

N° DE ORIGEM: PL N° 24/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

**LEI N° 6.702/2024**

Ementa (assunto):

Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Distribuído em:

01/01/2024

Para as Comissões:

1, 2 e 4

Prazo das Comissões:

27/11/24

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1(UM)

Observações:

maioria simples

Anotações:

31/10/2024 - Projeto protocolado

01/11/2024 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 12/11/2024).

04/11/24 - Parecer Jurídico: apto (7)

11/11/24 - Pareceres C1, C2 e C4: favorável (17)

06/12/2024 - Solicitação de D.O. de 40<sup>o</sup> SO de 11/12/2024 (20)

11/12/2024 - Projeto aprovado com 12 votos favoráveis (21)

PLE 23



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

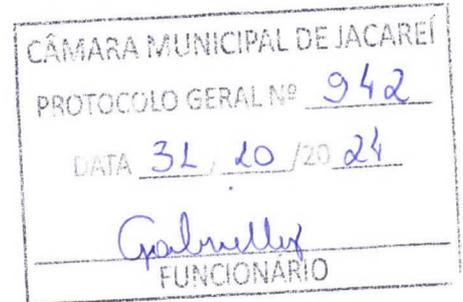
Folha

028  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Ofício nº 382/2024 – GP

Jacareí, 30 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Abner Rodrigues de Moraes Rosa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 24/2024, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 24/2024** – Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacareí.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

**APROVADO**

Instituí o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da  
Fundação Cultural de Jacarehy.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.

Art. 2º Ao Conselho Fiscal compete:

I - proceder a tomada e aprovação das contas da Fundação;

II - convocar o Presidente do Conselho de Administração para esclarecimentos se verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial ou quando da inobservância de normas legais ou regimentais.

Art. 3º O Conselho Fiscal é composto de três membros titulares e suplentes, sendo:

I – um membro indicado pelo Prefeito;

II – um membro servidor efetivo da Fundação indicado pelo Presidente;

III – um membro indicado pela Sociedade Civil.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Portaria do Prefeito, com mandato de dois anos, permitida a recondução.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 4º Na hipótese de um dos membros do Conselho Fiscal vir a ser escolhido para ocupar cargo de direção junto à Fundação, deverá primeiramente, renunciar ao cargo de conselheiro do Conselho Fiscal.

Art. 5º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



## MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que institui o Conselho Fiscal Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.

O Projeto de Lei objetiva a criação deste conselho que é uma medida estratégica e essencial para o fortalecimento da gestão dos recursos públicos destinados à promoção cultural em nossa cidade.

A instituição do Conselho Fiscal visa garantir uma fiscalização rigorosa e independente das atividades financeiras e patrimoniais da Fundação Cultural de Jacarehy, a atuação deste órgão será fundamental para assegurar que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, em conformidade com as normas legais e regimentais, promovendo a confiança da população nas ações da Fundação.

Um dos principais benefícios da criação do Conselho Fiscal é a melhoria na prestação de contas à sociedade, a fiscalização contínua e detalhada das contas e dos atos de gestão contribuirá para a identificação precoce de possíveis irregularidades, permitindo a adoção de medidas corretivas de forma rápida e eficaz, dessa forma, garantimos que os recursos públicos sejam direcionados para atividades que efetivamente promovam o desenvolvimento cultural do Município.

Além disso, a composição diversificada do Conselho Fiscal assegura uma visão ampla das atividades da Fundação Cultural, esta diversidade de perspectivas é crucial para uma fiscalização equilibrada e imparcial, que leve em conta os interesses de todos os setores da sociedade.

O compromisso com a transparência e com a gestão responsável dos recursos públicos é um dos pilares para a construção de uma Administração Pública mais eficiente e confiável.

A criação do Conselho Fiscal é, portanto, uma medida que fortalecerá a estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy, promovendo uma gestão mais transparente, eficiente e responsável.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

Folha

068

Câmara Municipal  
de Jacareí

Esta iniciativa beneficiará diretamente a população, que poderá contar com uma Fundação Cultural comprometida com a correta aplicação dos recursos públicos e com o desenvolvimento de políticas culturais que atendam aos anseios e necessidades da comunidade.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável:



Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõe o art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Referente:** PLE nº 023/2024

**Autoria:** Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

**Tema:** Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy

### PARECER Nº 356.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que institui o Conselho Fiscal na estrutura da Fundação Cultural de Jacarehy. Ausência de vícios formal ou material. Exigência reiterada do Tribunal de Contas de São Paulo. Possibilidade. Prosseguimento.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. *Izaías Santana*, pelo qual pretende instituir o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy, nos termos em que especifica na proposta.

2. O autor pontua que a criação do referido órgão é uma medida estratégica e essencial para o fortalecimento da gestão dos recursos públicos destinados à promoção cultural na cidade, conforme destacado na respectiva mensagem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (estruturação das Secretarias).

2. Por sua vez, o tema se insere no rol taxativo do art. 40, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.

3. Sendo o proponente devidamente legitimado para iniciar o processo legislativo em questão, a propositura se mostra regular neste aspecto.

4. No mérito, a proposta visa promover a adequação da normatização municipal sobre o assunto, em especial à vista dos reiterados apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas, que há anos reclama a instituição formal de um Conselho Fiscal, conforme TC 004092.989.20-1 (anexo).

5. Assim, a propositura visa otimizar a gestão municipal, atendendo o reclamo daquela Corte.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.
2. A propositura deverá ser previamente submetida às Comissões de **a)** Constituição e Justiça; **b)** Finanças e Orçamento; e **c)** Educação, Cultura e Esportes.
3. Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de novembro de 2024.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

(Demonstrações Contábeis) e à Lei Complementar nº 101/2000.

#### **ITEM 9.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- Divergências no número de servidores e nas vagas ocupadas do Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audesp (evento 17.21) e o elaborado pela Fundação (evento 17.22); e

- Existência de funcionários cedidos à Fundação pela Prefeitura Municipal (evento 17.23), de maneira irregular, pois em desacordo com os princípios da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF) e do instituto do concurso público (art. 37, II, da CF).

#### **ITEM 9.3 - ENCARGOS SOCIAIS.**

- No exercício, a entidade não recolheu o FGTS e o PASEP;

#### **ITEM 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- De acordo com os documentos encaminhados (evento 17.25), observou-se que não foram relacionados os Bens Imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;

- Não constatou a contabilização da depreciação dos bens da entidade, descumprindo o artigo 6º, IV, da Portaria STN 437/2012; e

- Esses fatos demonstravam que a Fundação não vinha realizando o controle e o devido registro de seus bens patrimoniais, o que comprometia a fidedignidade da informação contábil e os trabalhos da fiscalização desta E. Corte, além de afrontar o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e de pôr em risco a salvaguarda desses bens.

#### **ITEM 12 - LIVROS E REGISTROS**

- Falhas na escrituração contábil, dado que os registros do Ativo, no Balanço Patrimonial, não eram fidedignos, em ofensa aos princípios da evidência contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4320/64) e da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º da LRF), bem como às NBC TSP (Estrutura Conceitual); e

- Reportou-se ao apontamento realizado no item "4.3.4" retro, pois as Notas Explicativas não foram apresentadas.

#### **ITEM 14.5 - CONTROLE INTERNO**

- A despeito da entidade ter relacionado os responsáveis pelo Controle Interno (evento 17.26), a fiscalização anotou que não foi disponibilizado qualquer relatório elaborado pelo setor, em desacordo com o disposto nos artigos 66 e 67 das Instruções n.º 01/2020; e

- Isso posto, concluiu que a Fundação não instituiu, de fato, o seu Controle Interno, em desacordo com o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual c.c. artigos 14 e 26 da Lei Complementar n.º 709/1993.

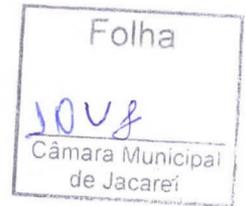
#### **ITEM 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

- Desatendimento de recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2018 (TC-002205.989.18-9) e 2017 (TC-001719.989.17-0).



As conclusões da diligente fiscalização ensejaram expedição de notificação à Origem e aos responsáveis (evento 20.1 – DOE 22/10/2021), ofertando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas.

A Fundação Cultural de Jacarehy, representada por Procurador, veio aos autos e apresentou justificativas e documentos (evento 55), aduzindo, em síntese, que:



- **Composição da Cúpula Diretiva da Fundação (Item 2)**

- Não havia que se falar em inércia da Administração e infringência aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), isto porque atuou com probidade e boa-fé, dentro dos limites do possível; e

- As atividades que cabiam ao Conselho Fiscal foram desenvolvidas pelo Conselho de Administração, o que não trouxe qualquer prejuízo à Fundação Cultural de Jacarehy e às suas atividades desenvolvidas no exercício.

- **Orçamento – Autorização e Execução (Item 4.3.2)**

- Dependia de repasses mensais da Prefeitura Municipal para honrar com suas obrigações contratuais, folha de pagamento e demais projetos culturais;

- No exercício de 2020, a Prefeitura Municipal priorizou áreas mais sensíveis, como a saúde, a educação, a segurança pública, o transporte e mobilidade urbana;

- Dessa forma, as ações previstas pela Fundação Cultural não puderam se concretizar, prejudicando a execução de projetos e atividades culturais; e

- Em razão disso, houve queda nos repasses para a entidade, fato que impediu que algumas atividades fossem realizadas;

- **Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Item 4.3.4)**

- As Demonstrações Financeiras da Fundação eram consolidados com as da Prefeitura Municipal, portanto cabia a esta elaborar as notas explicativas consolidadas (evento 55.4).

- **Quadro de Pessoal (Item 9.1)**

- Em 2020, após levantamento realizado, observou que existiam informações incorretas;

- Anunciou que tomou providências e regularizou as inconsistências apontadas pela fiscalização, conforme documento juntado no evento 55.7.

- **Encargos Sociais (Item 9.3)**

- Não estava sujeita ao recolhimento do FGTS e do PASEP, por se tratar de Entidade Pública e porque recolhia encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal (evento 55.8).

- **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item 11) e Livros e Registros (Item 12)**

- As discrepâncias verificadas quanto aos bens patrimoniais, justificavam-se porque, em exercícios anteriores, a entidade utilizou o "Livro Tombo";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-004092.989.20-1</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY - JOSÉ MARIA DE ABREU (CNPJ: 50.457.753/0001-07)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820)</li> </ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	JACARÉ
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ BRUNO DE MORAES CASTRO – PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01/2020 A 30/09/2020 E 31/10/2020 A 31/12/2020)</li> <li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)</li> <li>▪ GIRLAINE DIAS DOS SANTOS - SUBSTITUTA DO PRESIDENTE (PERÍODO: 01/10/2020 A 30/10/2020)</li> <li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)</li> </ul>
<b>EM EXAME:</b>	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (UR-07) / DSF-I

SÍNTESE DO APURADO	
<u>Aspectos quantitativos</u>	
Resultado Orçamentário:	R\$ 20.692,42 (0,33% - Déficit)
Resultado Financeiro:	R\$ 103.281,66 (Déficit)
Resultado Econômico:	R\$ 292.416,63 (positivo)
Saldo Patrimonial:	R\$ 1241089,96 (positivo)
Dívidas de Longo Prazo	Não há
<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Atendimento às finalidades sociais:	Sim
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão:	Parcial
Registros Contábeis	Lei Federal 4320/1964 - Não
Dívida Ativa	Não há
Precatórios Judiciais	Não há
Atendimento à Lei de Licitações:	Sim
Encargos Sociais	Parcial
Quadro de Pessoal	Não
Atendimento às recomendações da Corte:	Prejudicado
Efetividade do Sistema de Controle Interno:	Não

**EMENTA:** Balanço Geral do Exercício. Fundação Típica. Déficit Orçamentário. Repasses Insuficientes do Ente Central. Recomendação. Ausência de Recolhimento do FGTS. Matéria Não Pacificada. Recomendação. Ausência de Recolhimento do PASEP. Conselho Fiscal não Constituído e Regulamentado. Controle Interno Não Instituído de Fato. Falha na Cessão de Servidores. Irregular.



## RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2020 da **Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu**, entidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal n.º 2.293/1985, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 3.477/1993, 4.095/1998, 4.613/2002, 4.700/2003, 5.331/2009 e 5.358/2009, 6.149/2017 e 6.241/2018.

A Lei n.º 6.149/2017, alterada pela Lei n.º 6.241/2018, modificou a estrutura administrativa da Fundação, a saber: a) Gabinete da Presidência; b) Órgãos Colegiados de Assessoramento; c) Diretoria Cultural; d) Departamento de Eventos; e) Departamento de Patrimônio e f) Procuradoria.

Verificou-se, ainda, a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992, assim como a inexistência de acúmulo de cargos (artigo 37, XVI, da CFRB/1988).

A instrução inicial foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07), que elaborou Relatório sobre as contas apresentadas (evento 17.1), do qual se extrai as seguintes ocorrências:

### **ITEM 2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO**

- Embora legalmente instituído, não foi constituído o Conselho Fiscal no exercício, em descumprimento ao artigo 3º, II, "c)", da Lei Municipal n.º 6.149/2017 e às recomendações desta E Corte; e

- Anotou, ainda, inércia da Administração para a regulamentação do Conselho Fiscal, uma vez que houve apontamento nos exercícios de 2012 a 2019, em violação dos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF).

### **ITEM 4.3.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO**

- Descompasso entre a receita prevista e a despesa fixada nos dados da Fundação, principalmente em relação à despesa de capital;

- Resultado deficitário no exercício, no percentual de -1,34% do total das receitas realizadas, considerando a transferência do Executivo (R\$ 4.648.908,08); e

- Transferência do Ente Central inferior ao valor previsto na LOA.

### **ITEM 4.3.4 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- A despeito da Fundação ter fornecido as Demonstrações Contábeis, não verificou a apresentação das Notas Explicativas, em desrespeito à NBC T 16.6

- Contudo, quando da implantação de sistema de controle dos ativos, o "Livro Tombo" não foi localizado e permanecia extraviado até então;
- Foi constituída "Comissão de Avaliação de Bens e Materiais", publicada no boletim oficial de 29 de novembro de 2019, em razão da Portaria nº 078/FCJ/2019;
- Em razão da pandemia de Covid-19, mencionada comissão enfrenava dificuldades para se reunir; e
- Os responsáveis foram orientados para que falhas dessa natureza não voltassem a ocorrer.



• **Composição da Cúpula Diretiva da Fundação (Item 2)**

- Nas contas do exercício de 2018 (TC-002205.989.18-9), a fundação já havia esclarecido que a Prefeitura instituiu, por meio da Lei nº 6.105/2017, o controle interno e a governança dentro do Poder Executivo Municipal;
- Na sentença, proferida no processo das contas de 2018, este E. Tribunal de Contas relevou a ausência do Controle Interno, com recomendações; e
- Adequou-se às recomendações (evento 55.12) e eventualmente acionava a Controladoria-Geral do Município nas demandas que necessitava, portanto, a despeito de não ter constituído seu Controle Interno, o Poder Executivo exercia a função, inclusive nas entidades da Administração Indireta.

• **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas (Item 15)**

- Com um corpo de funcionários pequeno, sem arrecadação própria e diante do contexto de enorme demanda, vinha buscando atender todos os apontamentos do TCE/SP, mesmo com morosidade;
- Os atos efetuados no exercício não trouxeram prejuízos aos cofres públicos, porquanto não ocorreu desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade que tenha resultado prejuízo direto ou indireto à Administração Pública; e
- A Fundação Cultural bem como o Poder Executivo Municipal vinham aperfeiçoando seus procedimentos administrativos de execução e de fiscalização.

O Sr. Bruno de Moraes Castro e a Sra. Girlaine Dias dos Santos, ex-presidentes e responsáveis pela gestão do exercício de 2020 da Fundação Cultural de Jacarehy, vieram aos autos, por Advogado legalmente constituído, e apresentaram suas razões de defesa (evento 57). Verifica-se que trouxeram, em suas razões de defesa, os mesmos argumentos oferecidos pela Fundação.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 66.1).

As contas pretéritas da Fundação Cultural de Jacarehy tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2019 - TC-002578.989.19-6: Regulares com Ressalvas**, de acordo com o artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 22/10/2021). Houve o trânsito em julgado em

19/11/2021. Ressalvas e recomendações: havia irregularidades, apontadas em vários exercícios anteriores, que deveriam ser atendidas imediatamente em razão de recomendações já efetivadas; e adequação de sua contabilidade para que demonstrasse maior fidedignidade e qualidade da execução financeira.

- **2018 - TC-002205.989.18-9**: Regulares com Ressalvas, de acordo com o artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 12/08/2020). Houve o trânsito em julgado em 02/09/2020. Recomendações: envidasse esforços junto às autoridades locais, a fim de estruturar seu quadro próprio de pessoal e atender o artigo 37, II da Constituição Federal; buscasse soluções junto ao Executivo Municipal para a instituição e atuação do Controle Interno, ainda que por meio de funcionário da Administração Direta, para responder pelo setor, já que se tratava de obrigação de natureza constitucional; advertiu que o Conselho Fiscal era órgão fiscalizador, independente do conselho de administração e da diretoria.

- **2017 - TC-001719.989.17-0**: Regulares com ressalva, de acordo com o artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 22/09/2020). Houve o trânsito em julgado em 14/10/2020. Recomendações: envidasse esforços necessários junto às autoridades locais, visando à estruturação do seu quadro próprio de pessoal e atenda ao artigo 37, II da Constituição Federal; buscasse soluções junto ao Executivo Municipal para a sua instituição e atuação, ainda que por meio de funcionário da Administração Direta, para responder pelo setor, já que se tratava de obrigação de natureza Constitucional; providenciasse a criação e o efetivo funcionamento do Conselho Fiscal, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.149/17; e adequasse seu Estatuto Social ao Plano Nacional de Cultura, recomendação reiterada porque exarada nos autos do Balanço do Exercício de 2016 (TC-000970.989.16 – DOE de 24.08.2018, com trânsito em julgado em 17.09.2018).

É a síntese necessária.

## DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2020 da **Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/1993.

Trata-se aqui de Fundação Pública, integrante da Administração Indireta, incumbida do fomento e da defesa do patrimônio cultural municipal, que, de acordo com o Relatório de Atividades do exercício (evento 17.7), cumpriu com os objetivos para os quais foi legalmente criada.

Importante consignar que a Fundação Cultural de Jacarehy está classificada nesta E. Corte de Contas como **fundação típica**, que nos termos do Manual Básico “O Tribunal e as Entidades de Administração Indireta do Município”, editado e disponível no sítio eletrônico desta Casa[1], são aquelas universalidades de bens acometidas a uma finalidade de interesse público assistencial, educacional ou cultural, instituídas e mantidas pelo Poder Público; constituem, na verdade, *longa manus* da Administração Central. Bem por isso, são designadas, na doutrina, como “autarquias fundacionais”.

Parcela substancial dos recursos de custeio da Fundação Cultural de Jacarehy, acima de 75%, provém de transferências orçamentárias do Ente Central, previstos na LOA. No



exercício, estava previsto o repasse total de R\$ 5.515.611,00, porém a transferência efetiva foi de 84,29% das projeções (R\$ 4.648.908,08).

Sob a vertente econômico-financeira, apresentou ligeiro déficit orçamentário no exercício, de R\$ 20.692,42, equivalente a **0,33%**[2] de todos os seus ingressos (R\$ 6.195.691,76)[3]. Apesar disso, seu déficit financeiro reduziu de R\$ 115.021,58 (2019) para R\$ 103.281,66 (2020), assim como houve resultado orçamentário positivo nos últimos 2 (dois) exercícios.

O Ente Central, a Prefeitura Municipal de Jacareí, tem repassado recursos a quem dos autorizados na Lei Orçamentária, fato que não pode ser atribuído à gestão da entidade.

A Fundação não possui dívidas de longo prazo.

**Recomendo**, portanto, à Origem que envide esforços, junto ao Executivo, na busca do equilíbrio de suas contas, como preceitua o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Alço ao campo das recomendações a ausência de recolhimento do FGTS de servidores ocupantes de cargo em comissão, uma vez que a questão não está totalmente pacificada no Poder Judiciário.

Isso posto, considerando que houve recolhimento do FGTS nos exercícios de 2015 a 2019[4], assim como as recentes decisões da Justiça Especializada, transcritas a seguir, **recomendo** à Origem que reavalie sua posição sobre a questão, a fim de evitar futuros passivos junto à Justiça do Trabalho.

**"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA. DEPOSITOS PARA O FGTS. De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador contratado para cargo em comissão, na Administração Pública Direta e Indireta, mesmo que sob o regime da CLT, faz jus apenas aos depósitos para o FGTS, em razão da natureza precária da contratação.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Grifei)

(TST - RR: 109423620185150061, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEPOSITOS DE FGTS. DEVIDOS.** O entendimento desta Corte superior acerca do tema é de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de cargo em comissão, não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração ad nutum, sendo incompatível com a Constituição Federal a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. Não obstante, a hipótese em análise não trata de pedido de pagamento de verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, ao revés, trata-se de pretensão relativa aos depósitos de FGTS devidos no curso do contrato havido entre as partes. Acerca do tema, há entendimento da SbDI-1 do TST, firmado no julgamento do Processo nº E-RR-72000-66.2009.5.15.0025, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 13/3/2015, de que servidor público investido em cargo em comissão submetido ao regime celetista tem direito aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação do cargo comissionado. Agravo de instrumento desprovido." (Grifei)

(TST - AIRR: 1936120195120043, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)



Contudo, outras falhas graves trazidas pela zelosa equipe Fiscalização, não superadas pela defesa, em conjunto comprometem definitivamente a higidez destas contas.

### **1) Ausência de recolhimento do PASEP – Encargo Social**

Verifico que, no exercício em exame, não houve recolhimento de encargo social, ou seja, do PASEP.

A firme jurisprudência[5] desta E. Corte de Contas reafirma que a ausência de recolhimento de contribuições sociais, por si só, já determina a reprovação das contas do exercício.

Ademais, a defesa trouxe justificativa genérica e contraditória sobre a falha, dado que em exercícios anteriores recolheu o PASEP, conforme apurado pela fiscalização:

ITEM	EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATÓRIO	PASEP
1	2019	TC-002578.989.19-6	Evento 14.26, fl. 14 - Item 9.3	Recolhido
2	2018	TC-002205.989.18-9	Evento 12.1, fls. 16/17 - Item 9.3	Recolhido
3	2017	TC-001719.989.17-0	Evento 10.40, fl. 24 - Item 9.3	Recolhido
4	2016	TC-000970.989.16-6	Evento 12.25, fls. 11/12 - Item 9.3	Recolhido
5	2015	TC-005145.989.15-8	Evento 14.8, fl. 16 - Item 9.3	Recolhido

Cumpra esclarecer, por fim, que **as Fundações Públicas são obrigadas a recolher o PASEP**, de acordo com o artigo 13, VIII, da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001[6] e artigo 69 do Decreto nº 4.524/2002[7], transcritos, respectivamente, "in verbis":

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;" (destaquei).

"CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII)." (destaquei).

### **2) Conselho Fiscal não Constituído e Regulamentado**

A ausência de regulamentação e operação do Conselho Fiscal, determinado por lei local, é **desacerto reiterado**[8] da gestão da Fundação.

Do exame de contas pretéritas, verifico determinações expressas em julgamentos proferidos por esta E. Corte de Contas:

- **2016 - TC-000970.989.16-6**: Regulares com Ressalva (evento 62.1), de Relatoria do E. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (DOE de **24/08/2018**, com trânsito em julgado em **19/09/2018**), com a seguinte determinação:

"Ademais, constato alegações da Origem no sentido de que 'no atual momento a estrutura administrativa é regida pela novel Lei Municipal n.º 6.149/2017, de 31/08/17'. **Desta forma, deve a Fundação providenciar a criação e o efetivo funcionamento do Conselho Fiscal, de acordo com o que determina a legislação pertinente.** (grifei).

- **2013 - TC-001135/026/13**: Regulares com Ressalva, de Relatoria do E. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (DOE de **23/05/2018**, com trânsito em julgado em **20/06/2018**), com a seguinte recomendação:



"Ademais, observo alegações da Origem no sentido de que 'encontra-se em fase final de elaboração o novo Estatuto Social desta Fundação, que dentre os aprimoramentos contempla a forma de criação e eleição do citado Conselho (Fiscal)'. Desta forma, deve a equipe de fiscalização verificar a efetividade da medida anunciada, quando da próxima inspeção de praxe.(grifei)



De modo geral, o Conselho Fiscal é órgão independente na estrutura das entidades, com a finalidade de fiscalizar, opinar e controlar atos de gestão, portanto se trata de elemento relevante para salvaguardar interesses da própria Fundação. Isso posto, não é possível acolher as alegações da defesa, de que suas atividades foram exercidas pelo Conselho de Administração, em desprestígio aos princípios da legalidade[9] e da segregação de funções[10].

### **3) Sistema de Controle Interno não instituído de fato**

Reputo acertado o apontamento da fiscalização sobre a não instituição efetiva do Controle Interno na Fundação, a despeito das alegações de que a atividade compete à Diretoria de Governança e Transparência do Município.

Da sentença proferida no processo TC-002205.989.18-9[11], que julgou as contas de 2018, constato **recomendação expressa** para que se operacionalizasse e regulamentasse o Controle Interno da Fundação, a despeito do que foi perdoado naquela ocasião, a saber:

"No entanto, tendo em vista conjunto das contas apresentadas, e pelo fato de ser a Fundação um órgão relativamente pequeno, relevo a ausência do Controle Interno. **Todavia recomendo que busque soluções junto ao Executivo Municipal para a sua instituição e atuação, ainda que por meio de funcionário da Administração Direta, para responder pelo setor, já que se trata de obrigação de natureza Constitucional.**" (grifei).

Pelo exposto, entendo que não houve anistia geral de deveres da Fundação, quanto à institucionalização, operacionalização, regulamentação e efetividade do seu Controle Interno, de acordo com o Comunicado SDG nº 35/2015[12] e o "Manual – Controle Interno"[13].

Sobre a questão, destaco importante trecho (fl. 11) do "Manual – Controle Interno", elaborado por esta E. Corte de Contas:

"No âmbito do Poder Executivo, cada pessoa jurídica conta com particular unidade de controle interno; então, há uma para a Prefeitura, outra para a autarquia, mais uma para a fundação ou a empresa estatal.

De fato, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (LC nº 709, de 1993) deixa evidente que, na esfera do Poder Executivo, cada entidade dispõe de particular setor de controle interno, articulado com o das demais pessoas jurídicas do Município:**

'Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.'

**Não impede, contudo, de os Poderes e Órgãos, mediante ato normativo, no caso uma lei no sentido formal, para assegurar maior segurança jurídica, estabelecer em comum acordo uma estrutura administrativa, por exemplo, alocada na Prefeitura, para responder pelo Sistema de Controle Interno do Município, com atuação em todos os Poderes e Órgãos, embora cada um deles tenha a prerrogativa de estabelecer a sua própria estrutura.**

Tal alternativa mostrar-se-ia uma solução viável e econômica para as entidades pequenas, a exemplo de Câmaras Municipais, órgãos da Administração Indireta ou Fundos de Previdência que contam com reduzido número de servidores que, se destacados para exercer a função de controle interno, certamente comprometeriam a segregação das atividades normais com as de controle." (destaquei).

#### **4) Política de Pessoal e Cessão de Servidores**

A falha no Quadro de Pessoal, em especial sobre a cessão de servidores da Prefeitura Municipal para a Fundação também é questão conhecida, pois objeto de recomendação desde o exercício de 2016 (TC-000970.989.16-6), conforme sentença exarada pelo E. Auditor E. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (DOE de 24/08/2018, com trânsito em julgado em 19/09/2018):

"No entanto, houve transferências de servidores efetivos de outras Entidades para a Fundação Cultural, com ônus desta. Assim, o fato da Fundação ter recebido, por cessão, funcionários de outras Entidades, com os ônus dos encargos, ainda que fosse amparado por lei municipal, conforme alega a Origem, sugere eventual afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que impõe o acesso regular ao serviço público por intermédio de concurso público. Deste modo, faço recomendação à Origem para que busque regularizar seu quadro de pessoal. (grifei).



A despeito de previsão legal geral (artigo 133-A da Lei Complementar nº 13/1993 – Estatuto do Servidor Público), a cessão de servidores exige, como requisito e/ou pressuposto:

1. Ato normativo específico, em que **se fixem os servidores, os períodos e o tipo de contrapartida ou compensação financeira** entre cedente e cessionário;
2. A existência de comprovada de vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo **atenda à supremacia do interesse público** na sua materialização, por meio de procedimento administrativo concebido para esse fim, ou mesmo constar do instrumento jurídico que o formalizar; e
3. Que seja **temporário**, isso porque se destina à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário durante período certo e determinado, e que, à luz do princípio da razoabilidade, não pode representar a eternização de situações funcionais, cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório.

Tudo isso é essencial para que se possa controlar a legalidade do ato em si, sua execução, o custeio de acordo com o artigo 62 da LRF e a vantagem da cooperação entre cedente e cessionário, de modo que se possa verificar a conformidade dos atos de cessão de servidores aos princípios norteadores da Administração Pública.

Isso posto, verifico que a defesa não comprovou, tampouco demonstrou iniciativas concretas para resolver o desacerto, tudo a evidenciar que a fundação vem se utilizando desse expediente impróprio para compor seu Quadro de Pessoal, em afronta aos princípios da Administração Pública e do instituto do Concurso Público (artigo 37, II, da CFRB/1988).

Por fim, militam em desfavor destas contas outras impropriedades, reveladas pela fiscalização em seu minudente Relatório, a saber:

- i) A não apresentação das Notas Explicativas junto das Demonstrações Contábeis, em desrespeito às normas contábeis (NBC T 16.6 R1 - Demonstrações Contábeis); e
- ii) Divergências apuradas nos dados de pessoal encaminhados ao Sistema Audep, falha grave segundo o Comunicado SDG nº 34/2009[14];

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULARES**, nos termos do

artigo 33, III, "b)" da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 da **Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu**.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Nos termos da Resolução nº 01/2011, registro que os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/), mediante regular cadastramento.

### Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Publicar e certificar o trânsito em julgado;
- b) Encaminhar à SDG para cumprir o disposto na Deliberação SEI nº 13.122/2021-07 (DOE de 17/05/2022); e

c) Oficiar à Prefeitura e Câmara Municipal de Jacareí.

2. Após, ao Arquivo.

CA, em 22 de junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**AUDITOR**

jpen

[1] Manual "O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta" - 2019, páginas 35/38. Disponível em:

< [www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/o%20tribunal%20e%20as%20entidades%202020.pdf](http://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/o%20tribunal%20e%20as%20entidades%202020.pdf) >

[2] R\$ 20.692,42 / R\$ 6.195.691,76 x 100% = 0,33%

[3] Receita Própria (R\$ 1.546.783,68) + Transferência financeira do Poder Executivo (R\$ 4.648.908,08) = R\$ 6.195.691,76.

[4] TC-005145.989.15-8 (2015 – evento 14.8, fl. 16); TC-000970.989.16-6 (2016 – evento 12.25, fls. 11/12); TC-001719.989.17-0 (2017 – evento 10.40, fl. 24); TC-002205.989.18-9 (2018 – evento 12.1, fls. 16/17); e TC-002578.989.19-5 (2019 – evento 14.26, fl. 14).

[5] Vide decisões proferidas: TC-000232/026/14, TC-002556/026/07, TC-001844/026/12, e TC-001138/026/14.

[6] Texto integral e vigente, disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2158-35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm) >. Acesso em 15/06/2022

[7] Texto integral e vigente, disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4524.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4524.htm) >. Acesso em 15/06/2022

[8] Vide apontamentos da Fiscalização: TC-002578.989.19-6 (evento 14.26, fl. 3/6); TC-002205.989.18-9 (evento 12.1, fl. 3); TC-001719.989.17-0 (evento 10.40, fl. 3); e TC-005145.989.15-8 (evento 14.8, fl. 3).

[9] Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002:

"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos"

#### [10] Segregação de funções: como distribuir atividades

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).

Alguns exemplos das diversas aplicações da segregação de funções podem ser encontrados em julgamentos dos Tribunais de Contas e órgãos de controle, como os seguintes:

- A Segregação de Funções deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. (Manual da Controladoria-Geral do Estado de Tocantins)

- A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações". (Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU)

- Os procedimentos de controle devem existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. Eles incluem uma gama de procedimentos de detecção e prevenção, como a segregação de funções entre a autorização, execução, registro e controle de atividades. (Cartilha de Orientação sobre Controle Interno – TCE/MG, 2012)

- Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle. (Acórdão TCU nº 4.885/2009 - 2ª Câmara)



- Promover a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. (Acórdão TCU nº 5.615/2008 2ª Câmara)

Observar o princípio da **Segregação de Funções na execução de seus atos administrativos, principalmente no tocante à conformidade de suporte documental**, em cumprimento ao disposto na IN Conjunta STN/SFC nº 04/00 (DOU de 11.05.2000), com as alterações da IN Conjunta STN/SFC nº 02/00 (DOU de 27.04.2000) (Sic) (item 4.2.12, TC-013.001/2006-4, Acórdão TCU nº 70/2008 - 2ª Câmara).

Artigo disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/segregacao-de-funcoes-como-distribuir-atividades> > Acesso em 13/06/2022.

[11] TC-001719.989.17-0: Sentença das contas de 2018, julgada regulares com ressalva e recomendações, proferida pelo E. Auditor Samy Würman. Publicada no DOE de 22/09/2020, com trânsito em julgado em 14/10/2020

#### [12] COMUNICADO SDG Nº 035/2015

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e, ainda das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.8, as entidades públicas estaduais e municipais devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, **é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos cancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.**

**É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato.** As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades compoão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo.

Nesse contexto, tal normalização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Os resultados da atuação do controle interno tendem a ser mais exitosos à medida que os procedimentos de acompanhamento se façam de forma preventiva ou concomitante ao ato.

Entidades maiores e mais complexas, com diversidades de atos, requerem, por consequência a adoção de manuais de procedimentos, de modo a conferir maior segurança, independência e eficiência nas rotinas de trabalho, bem como proporcionar a atuação objetiva do controle interno.

O exercício do controle interno em cada caso também dependerá do porte e da complexidade inerentes à entidade. A partir dessa análise, a atuação do controle interno deverá ser planejada em função dos riscos avaliados, consubstanciada em roteiros de acompanhamento periódicos ou em planos anuais ou plurianuais.

A atividade de controle interno abrange todo órgão ou entidade, de tal sorte, que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controlador interno.

Uma vez avaliados os pontos de controle, as conclusões deverão ser anotadas em relatório próprio, seja por meio de processo administrativo ou instrumento congênere e levado ao conhecimento da autoridade máxima da entidade, a quem caberá determinar as providências e estipular o tempo para regularização, se for o caso.

É da responsabilidade do controle interno, após a determinação da autoridade, acompanhar as medidas e o prazo estipulado ao setor responsável pela correção. De se registrar, ainda, que a adequada instituição e atuação do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Anote-se que há manual disponível na página eletrônica desta Corte, devidamente atualizado.

Por fim, em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03(três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

SDG, em 04 de setembro de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

[13] Disponível em: < <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/control-interno> >. Acesso em 15/06/2022.

#### [14] COMUNICADO SDG Nº 34/2009

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que **constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem**, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

**As informações enviadas ao Sistema Audep devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.**

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

Secretário-diretor geral." (destaquei)



<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-004092.989.20-1</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY - JOSÉ MARIA DE ABREU (CNPJ: 50.457.753/0001-07)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820)</li></ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	JACARÉ
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ BRUNO DE MORAES CASTRO – PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01/2020 A 30/09/2020 E 31/10/2020 A 31/12/2020)</li><li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)</li><li>▪ GIRLAINE DIAS DOS SANTOS - SUBSTITUTA DO PRESIDENTE (PERÍODO: 01/10/2020 A 30/10/2020)</li><li>▪ <b>ADVOGADOS:</b> OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)</li></ul>
<b>EM EXAME:</b>	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (UR-07) / DSF-I



**EXTRATO:** À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULARES**, nos termos do artigo 33, III, "b)" da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 da **Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu**. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Nos termos da Resolução nº 01/2011, registro que os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/), mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 22 de junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



## **PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ** **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLE Nº 023/2024 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>PAULINHO DO ESPORTE</b> (Presidente)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>MARIA AMÉLIA</b> (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2024.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



## PARECER DA COMISSÃO 2-CFO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PLE Nº 023/2024 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>EDGARD SASAKI</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, M de novembro de 2024.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(  ) Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Folha

19

Câmara Municipal  
de Jacareí

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

**PARECER DA COMISSÃO 4-CECE**  
**EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

**PLE Nº 023/2024 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

ASSUNTO:	Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacareí.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>MARIA AMÉLIA</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

*Justificativa:* \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2024.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - TC - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024

Data: 11/12/2024 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene, conjunto para a entrega do Diploma "Policial Destaque do Ano" e da "Láurea de Mérito Profissional" aos Guardas Cívicos e aos Agentes da Defesa Civil do Município de Jacareí, na conformidade dos Decretos Legislativos nºs 302/2010 e 318/2011, respectivamente, bem como da outorga do Título de Cidadã Jacareense à Coronel PM Eliane Nikoluk Scachetti, nos termos do Decreto Legislativo nº 440/2021;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 42/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua B, localizada no Jardim Novo Amanhecer, como Rua Alfredo Bateli.

2. Discussão única do PLL nº 86/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Dispõe sobre denominação da Viela Cleusa Tononi de Siqueira.

3. Discussão única do PLE nº 24/2024 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre a denominação do núcleo urbano Boa Vista do Ygarapés e de suas vias.

4. Discussão única do PLE nº 25/2024 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre a concessão de subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 40ª S.O. - 11/12/2024 - fls. 02/03

5. Discussão única do PLE nº 23/2024 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.

6. Discussão única do PLL nº 70/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências.

7. Discussão única do PLL nº 63/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados, edifícios comerciais, shopping centers e similares, localizados no Município de Jacareí, a possuírem cadeiras de rodas manuais ou motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência física e de pessoas com mobilidade reduzida ou que não possam se locomover momentaneamente, e dá outras providências.

8. Discussão única do PLL nº 49/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

9. Discussão única do PLL nº 50/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com

Emendas

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados do petróleo, pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

1... PAULINHO DO ESPORTE ..... PODEMOS

2... PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PODEMOS

3... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSD (LEITURA DA BÍBLIA)

4... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS

5... RONINHA ..... CIDADANIA

6... SÔNIA PATAS DA AMIZADE ..... PSD

7... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA ..... PP

8... ABNER ROSA ..... PSD





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

215

Câmara Municipal  
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 · 1C · P

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLE nº 23/2024 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Institui o Conselho Fiscal na estrutura administrativa da Fundação Cultural de Jacarehy.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE	X			
2. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
3. DR. RODRIGO SALOMON	X			
4. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
5. RONINHA	X			
6. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
8. EDGARD SASAKI	X			
9. HERNANI BARRETO	X			
10. JULIANA DA FÊNIX	X			
11. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
12. MARIA AMÉLIA	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*sem emendas. Plenária*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
	Favoráveis	Contrários	
11/12/2024	12	0	<b>APROVADO</b>
	—	—	

*Abner Rodrigues de Moraes Rosa*  
**ABNER RODRIGUES DE MORAES  
 ROSA**  
 Presidente